



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

PROCESSO 1145663-06.2025.4.01.3400/DF

POLO ATIVO: ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação Comercial do Paraná** em face de ato do **Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**.

A impetrante sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos da Lei 15.270/2025, especificamente os arts. 6º-A, § 3º, II, e 16-A, § 1º, XII, "b", da Lei 9.250/95, que condicionam a manutenção da isenção tributária sobre dividendos à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025.

Alega incompatibilidade normativa com os arts. 132 e 133 da Lei 6.404/76, que estabelecem prazo de até quatro meses após o término do exercício social para deliberação em assembleia geral ordinária.

Requer, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de *"exigir, no que se refere aos lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física e/ou a inclusão desses valores na base de cálculo da tributação mínima anual, prevista no art. 16-A da Lei nº 9.250/1995 (na redação dada pela Lei nº 15.270/2025), ainda que a aprovação societária da distribuição ocorra após 31 de dezembro de 2025, desde que observados os prazos e ritos da legislação societária (v.g., art. 132 da Lei nº 6.404/1976 e art. 1.078 do Código Civil) e das normas contábeis aplicáveis"*, assim como *"afaste, em relação a esses contribuintes, a aplicação das condições constantes dos incisos II e III do § 3º do art. 6º-A e das alíneas "b" e "c" do inciso XII do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250/1995, na redação conferida pela Lei nº 15.270/2025, sempre que se tratar de lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, assegurando-se, assim, a efetividade da regra de transição que exclui tais resultados da nova sistemática de tributação, a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos"*.

É o relatório. Decido.

A controvérsia resolve-se pela análise da compatibilidade entre norma tributária e legislação societária obrigatória. O art. 300 do CPC autoriza a tutela de urgência quando demonstrados elementos que evidenciem probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos mostram-se presentes.

Da incompatibilidade normativa entre Lei 15.270/2025 e Lei 6.404/76

A Lei 15.270/2025 exige que a distribuição de dividendos referentes a lucros de 2025 seja aprovada até 31 de dezembro de 2025 para manter a isenção tributária. Esta exigência colide frontalmente com o art. 132 da Lei 6.404/76, que estabelece competência **privativa** da assembleia geral ordinária para deliberar sobre destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos, fixando prazo imperativo de realização *"nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social"*.

O conflito não é interpretativo, mas estrutural. Se o exercício social coincide com o ano-calendário, a assembleia geral ordinária somente pode ser convocada e realizada entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2026. A deliberação sobre dividendos de 2025, portanto, juridicamente não pode ocorrer em 31 de dezembro de 2025, quando o próprio exercício ainda não se encerrou.

O art. 133 da Lei 6.404/76 reforça a impossibilidade ao exigir que os administradores disponibilizem aos acionistas, com antecedência mínima de um mês, documentos sobre "o exercício **findo**" — relatório da administração e demonstrações financeiras. A expressão "exercício findo" pressupõe, necessariamente, término do período contábil, elaboração de balanço patrimonial, apuração de resultado, realização de auditoria quando obrigatória, e consolidação de demonstrativos. Estes atos são cronologicamente posteriores a 31 de dezembro de 2025.

Da impossibilidade material de cumprimento

A exigência da Lei 15.270/2025 não configura mera dificuldade operacional, mas **impossibilidade jurídica** de cumprimento. Em 31 de dezembro de 2025, às 23h59, o exercício social de 2025 ainda está em curso. Não há lucro líquido definitivamente apurado. Não há balanço patrimonial fechado. Não há demonstrações financeiras consolidadas conforme exigências contábeis e societárias. Não há documentos disponibilizados nos termos do art. 133 da Lei 6.404/76.

Deliberar sobre distribuição de dividendos sem esses elementos viola frontalmente os deveres fiduciários dos administradores e pode configurar responsabilidade pessoal nos termos do art. 134, § 3º, da Lei das S.A. Inclusive, tal deliberação seria nula por incompetência do órgão societário, uma vez que assembleia extraordinária não detém competência para matéria privativa de assembleia ordinária, e assembleia ordinária não pode ser realizada antes do término do exercício.

A cronologia juridicamente obrigatória é: (1) encerramento do exercício em 31/12/2025; (2) elaboração das demonstrações financeiras em janeiro/2026; (3) disponibilização aos acionistas com antecedência mínima de um mês; (4) realização da AGO até 30/04/2026; (5) deliberação sobre dividendos na AGO. A Lei 15.270/2025 pretende que a etapa final ocorra **antes** da etapa inicial.

Da violação ao art. 110 do CTN e da insegurança jurídica

O art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado". A assembleia geral ordinária, seu prazo de realização e sua competência privativa constituem institutos

de direito societário com disciplina específica na Lei 6.404/76. Lei tributária não pode, sob pena de invasão de competência legislativa, modificar procedimentos e prazos de direito empresarial.

A Lei 6.404/76 é norma geral sobre sociedades anônimas, de aplicação cogente e inderrogável por deliberação dos sócios ou por norma de outro ramo do direito. Seus arts. 132 e 133 estabelecem procedimento de ordem pública destinado a proteger acionistas minoritários, credores e o mercado de capitais. Norma tributária que condiciona benefício fiscal ao descumprimento de procedimento societário obrigatório cria antinomia insuperável no ordenamento jurídico.

A manutenção da exigência imposta pela Lei 15.270/2025 gera insegurança jurídica. Sociedades anônimas ficam submetidas a escolha impossível: (a) cumprir a Lei 6.404/76 e sofrer tributação; ou (b) violar a Lei 6.404/76 para obter isenção tributária, sujeitando-se a nulidade da deliberação e responsabilização dos administradores.

O direito não pode exigir o juridicamente impossível. Interpretação que harmonize as normas em conflito impõe-se: a expressão "aprovada até 31 de dezembro de 2025" deve ser interpretada conforme a Constituição e o ordenamento infraconstitucional como "aprovada nos prazos e procedimentos da legislação societária aplicável". Tal interpretação preserva a finalidade da norma tributária — não tributar lucros gerados sob regime anterior — sem criar incompatibilidade com legislação societária cogente.

Do periculum in mora

O perigo de dano decorre da proximidade de 31 de dezembro de 2025 e da irreversibilidade das consequências. Sociedades anônimas que deliberarem sobre dividendos antes do encerramento do exercício praticam ato nulo, sujeitando administradores a responsabilização pessoal. Sociedades que aguardarem o prazo legal da AGO sofrerão tributação sobre dividendos referentes a lucros gerados sob regime de isenção. Ambas as alternativas causam danos irreparáveis. A tutela de urgência evita lesão a direito líquido e certo das associadas da impetrante.

Assim, a Lei 15.270/2025, ao condicionar isenção tributária à aprovação de distribuição de dividendos até 31 de dezembro de 2025, exige cumprimento de condição materialmente impossível, pois conflita com prazos imperativos e procedimentos obrigatórios dos arts. 132 e 133 da Lei 6.404/76. A incompatibilidade normativa é direta, objetiva e insuperável. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia dos dispositivos questionados até interpretação conforme que harmonize legislação tributária e societária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO a liminar** pretendida para:

a) Determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, como condição para manutenção da isenção tributária sobre dividendos referentes a lucros de 2025, aprovação de distribuição até 31 de dezembro de 2025, devendo considerar válida a aprovação realizada nos prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei 6.404/76;

b) Determinar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que comunique a presente decisão aos órgãos responsáveis pela fiscalização e arrecadação tributária.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, facultando-se prestação de informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

16/12/2025 17:37:31

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **2229335807**



251216173731707000

IMPRIMIR

GERAR PDF